



Número: **0811965-20.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79478 459	09/03/2022 23:59	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
79478 460	09/03/2022 23:59	<a href="#"><u>RECURSO- FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA</u></a>	Outros documentos
79478 461	09/03/2022 23:59	<a href="#"><u>LAUDO PERICIAL- Francisco Damião de Melo</u></a>	Outros documentos

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 23:59:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030923590894300000075622868>  
Número do documento: 22030923590894300000075622868

Num. 79478459 - Pág. 1



**MOSSORÓ CONSULTORIA JURÍDICA**  
**Wamberlo Balbino Sales**  
**Kelly Maria M. Nascimento**  
**Rua Antonio Vieira de Sá 986**  
**Aeroporto- Mossoro-RN**  
**Tel.: (83) 9.9622-0859**

**Excelentíssimo Senhor Douto Juiz de Direito da 6º Vara Cível  
da Comarca de Mossoro, Rio Grande do Norte.**

**Processo nº: 0811965-20.2020.8.20.5106**

**RECORRENTE: FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.**

DOUTO JULGADOR,

**FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA**, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por meio de seu procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que contende com recorrida vem, à presença de Vossa Excelência interpor:

### **RECURSO APELAÇÃO**

Em face a r. sentença proferida nos autos nos termos que seguem, onde requer à Vossa Excelência a intimação da parte adversa para oferecer contra razões e, em seguida, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido processamento e julgamento.

Salienta, por fim, que deixa de anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pelo fato de ser pobre na forma da Lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mossoro-RN, em 09 de março de 2022.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**OAB/RN nº 7469.**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA  
DAS CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO  
GRANDE DO NORTE.**

**Processo nº: 0811965-20.2020.8.20.5106**

**RECORRENTE: FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA.**

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER**

**RAZOES:**

**Colenda Câmara  
Eméritos julgadores  
Preclaro Relator**

**FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as razões da Apelação, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Constata-se que no caso sob judice, a r. sentença, julgou procedente em parte a lide. Todavia, constata-se que ainda durante a fase instrutória, foi peticionado ao Juiz " a quo", que intimasse o douto perito, para dentro das imposições firmadas na lei, o profissional graduasse a extensão e repercussão do dano em relação ao seguimento ao qual encontra-se vinculado a parte afetada porém o requerimento não foi deferido conforme se infere nos autos.

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: " Errare humanus est" -( Errar é próprio do homem).

**- DOS MOTIVOS QUE INSURGE EM FACE A R. SENTENÇA.**

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

**" ... Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.**

**CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.**



**A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita..."**

O deslinde da presente lide, orbita no fato de identificar se realmente a legislação que trata a matéria realmente contempla, ampara e protege o direito do Apelante, em que pese a graduação da extensão e repercussão do dano em relação ao membro afetado.

O douto perito graduou quando da realização da prova pericial apenas a parte onde encontrava-se sediada a invalidez, senão vejamos:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Punho Enquadrado*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Nude Dígrm da Mola*

"

Com relação ainda ao local da debilidade o perito reportou:

A) [ ] Disfunções apenas temporárias;  
B) [x] Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Limitações com dor para flexo-extensão punho*

"

Mesmo tendo relatado a existência de "DOR PARA FLEXO EXTENSÃO PUNHO", não estabeleceu, graduou a extensão e repercussão do dano como determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, o texto legal determina o seguinte:

" I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a **perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado **o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento)** para as de leve repercussão adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grifo nossa autoria.

Como se infere nos dispositivos legais, retro citados a norma legal determina e trata sobre o enquadramento da invalidez **"nos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa"**. Destarte, restou no laudo omissão quanto a graduação da invalidez em relação a extensão do dano e sua repercussão em função ao membro em comento.



Ressalte-se que não se trata de mera deliberação, requerimento do Apelante, mas a graduação em ralação ao seguimento ao qual encontra vinculado o membro é uma determinação e deliberação da norma jurídica.

A graduaçao da debilidade no **punho** foi assim definida pelo douto perito:

<u>Segmento Anatômico</u>	<u>Marque aqui o percentual</u>
1ª Lesão: <u>Punho</u>	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
2ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
3ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
4ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
"	

A prova pericial realizada nos autos é contraditória e omissa, e conflitante inicialmente em relação aos documentos aportados aos autos em segundo plano com a norma jurídica, senão vejamos:

O art. 31, I e II da Lei 11.945/2009 determina:

**"II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

(...)

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**"

Como se infere na norma que rege a matéria, é devida a quantificação da invalidez no: **"segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa". Destarte, não se trata de mera disposição, requerimento do Recorrente, é o texto da lei que impõe que seja fixado, atribuído a extensão do dano.**

**-DA CONTRAPROVA ACOSTADA AOS AUTOS.**



A parte recorrente mesmo dispondo de condições ínfimas procurou levar aos autos provas de que realmente sua debilidade é presente, real suas funções encontra-se comprometidas, sendo que, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor a qual determina:

**"O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."**

A prova pericial produzida elucida o dano a que encontra-se exposto a parte recorrente em decorrência do acidente de trânsito a qual descreve o seguinte:

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:	Franclio Romião de Melo Souza
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:	Fratura de radio diáfise
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):	Treatment cirúrgico
ALTA MEDICAL	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

A debilidade foi graduada em relação ao seguimento ao qual encontra sediado a invalidez como determina a norma legal:



SEGMENTO ANATÔMICO OU ORGÃO AFETADO	
1º	Período apresenta níveis articulares
2º	completos do membro registrada a
3º	Vários níveis de perda de sensibilidade. Não consegui
4º	pezer plexo extensor e prumo Supracondilar do membro
5º	25% Nervos.

AFERMO QUE ASSISTI E/OU AVALEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE Janeiro  
Fevereiro E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Victor Crispim  
 Médico Ortopedista  
 RQE 11146

Mossoró - RN 25/2/2022

DATA

ASSINATURA E CARMIM

O prova documental acostada aos autos também por sua vez narra os procedimentos, exames submetidos a parte recorrente senão vejamos:

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

**" O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .**

O objetivo da segunda perícia nos termos do Art. 438, é o seguinte:

**" A segunda perícia tem por objetivo os mesmos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu."**

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidade apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

A causa encontra-se madura, a r. sentença no aspecto de contemplar a verba devida ao apelante apresenta-se como incorreta, o Juiz " a quo", nesse ponto não foi graduado a extensão e repercussão do dano em relação ao seguimento funcional que encontra-se vinculado nesse sentido se faz necessário, recorrer a segunda instância para adaptar o veredito em total adequação com a norma jurídica.

O juiz, na hipótese de fixação mediante apreciação equitativa, deve estar atento às particularidades da demanda, podendo, se assim entender adequado, considerar ou não o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Destarte, o processo se encontra devidamente instruído e assegurado o exercício ao contraditório, observando que o mérito propriamente dito da recorrente já fora deferido pelo Juiz " a quo", onde o pretendido direito ao



recebimento de indenização do seguro DPVAT, já fora fixado, restando tão somente, ser arbitrados os honorários sucumbenciais a fim de dignificar, valorizar o serviço desenvolvido pela defesa do apelante nos autos.

Acerca do tema, em recente decisão o STJ, assim tem decidido em causas similares:

"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO INFIMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.  
1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). [grifei]  
2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.  
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.  
4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.  
5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.  
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em **20/04/2020**, DJe **04/05/2020**.)"

O Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro, funcionando como relator na Apelação 0807652-50.2019.8.20.5106, em processo similar assim proferiu seu voto no v. acórdão, tendo proferido uma verdadeira aula, tendo reportado o seguinte:

"... Quanto ao argumento de reforma da sentença com relação aos honorários sucumbenciais arbitrados, entendo que não prospera. Com efeito, o § 8º, do art. 85, do CPC dispõe que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa". Por sua vez, mesmo havendo a modificação dos honorários sucumbenciais arbitrados conforme os termos pleiteados pela Seguradora apelante, entendo que o valor arbitrado seria irrisório. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa é plausível conforme preceitua o artigo mencionado. Sobre o tema, válido destacar a Doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery a saber: "38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas



*que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária." Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a saber: AgInt no AREsp 1531500/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020; REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigihi, DJe 29/03/2019. Na mesma esteira, destaco julgado desta Corte e Câmara: Apelação Cível n.º 0818211-37.2017.8.20.5106, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo Pinheiro (convocado), julgado em 27/08/2019. Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Natal, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO RELATOR 3 Natal/RN, 14 de Julho de 2020. Ora Douto Relator, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, poderá ser determinado nos termos do Art. 85, §11 do CPC:"*

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).*

#### **-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e nos termos ao art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, c/c, art., da Lei 6.194/74, **seja condenada a Recorrida a indenizar o Apelante, ao pagamento de 25% (vinte e cinco) por cento da debilidade do membro em comento, devendo ser deduzida o quantum pago administrativamente, sendo ainda fixado honorários sucumbenciais, nos termos do §8º do art. 85, do NCPC**, de R\$ 1.000,00 (mil reais), como vem decidindo este Tribunal "Ad quem", em situações similares, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 09 de março de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
OAB/RN nº 7469.





RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:	7/12/2020	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:	7/12/2020
NOME COMPLETO DA VÍTIMA:	Francisco Romário de Melo Souza		
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:	<i>Fratura de radio distal E</i>		
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):			
<i>Tratamento cirúrgico</i>			
ALTA MEDICAL	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
EXISTE ALGUM DEFECTO QUO INCAPACIDADE PERMANENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO CASO POSITIVO DESCREVER:			
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ, PODE-SE CONCLUIR QUE: <input type="checkbox"/> A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. <input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.			

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

	SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO ATINGIDO
1º	<i>Pernete apresenta n/pdes articulações</i>
2º	<i>completas do membro respectiva a</i>
3º	<i>Vontade nenhuma de motores. Nenhuma</i>
4º	<i>pega plexo extensor e flexor supressão de membro</i>
5º	<i>25%.</i>

AFIRO QUE ASSISTI/E OU AVALEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE *Janeiro*  
*Fevereiro* E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

*Victor Crispim*  
 Médico Ortopedista  
 RQE 11146

*Mamon - RN 25/12/2020*

LOCAL

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

